



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ - TO

LEI MUNICIPAL N° 736 DE 28 DE ABRIL DE 2017

ANO VI - NAZARÉ, SEGUNDA - FEIRA, 04 DE JULHO DE 2022 - N° 284



SUMÁRIO

	PÁGINA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO	01
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO	02

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS N° 006/2022/PMN

Processo licitatório n° 1050/2022

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa MATERRA CONSTRUÇÕES E OBRAS - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° 21.687.652/0001-16.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa para realização do recapeamento de vias urbanas no Município de Nazaré – TO.

No dia 24 de junho de 2022, edição n° 279, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico da municipalidade a análise e apontamentos da documentação das empresas licitantes pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Na oportunidade, inabilitou-se a empresa recorrente por divergência quanto ao capital integralizado de acordo com o máximo permitido para enquadramento no art. 3º, § 4º, III da Lei Complementar n° 123/2006.

Não conformada com o posicionamento da CPL, em 1º de julho de 2022, a recorrente encaminhou recurso administrativo para o e-mail para Prefeitura Municipal de Nazaré – TO solicitando reanálise das razões de sua inabilitação no que tange: a) a exigência de documentação com firma reconhecida – excesso de formalismo; e, b) divergência conceitual entre receita e capital social, com vistas ao disposto no art. 3º, § 4º, III da Lei Complementar n° 123/2006.

Breve o relatório.

¹ prefmnazare@uol.com.br

II. PRELIMINARMENTE. ANÁLISE DO REQUISITO EXTRÍNSECO DO RECURSO. TEMPESTIVIDADE

A tempestividade é o requisito extrínseco para que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei, caso contrário, se ultrapassado o prazo recursal acarreta-se a denominada preclusão temporal do ato.

No caso posto análise, vê-se que a parte recorrente assenta seu pleito recursal no art. 109, I da Lei n° 8.666/93, o qual, ante a inabilitação do licitante, será cabível recurso administrativo no prazo legal de 5 (cinco) dias.



Clayton Paulo Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

Denota-se que parte tomara conhecimento da decisão por via de publicação no DOE do município em 24/06/2022, sexta-feira, de modo que, excluindo-se o primeiro dia da contagem e acrescentando-se o termo final, ter-se-á o dia 1º/07/2022 como prazo derradeiro.

Em vista do encaminhamento em 1º/07/2022, tenho por tempestivo o recurso administrativo manejado, razão a qual acolho seu processamento e passo para análise dos fundamentos nele contidos.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no art. 37 da Constituição Federal e no artigo 3º, caput da Lei n° 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

Doravante, cabe salientar que atos praticados pela Administração

² Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Pública também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimento doutrinários e jurisprudenciais.

Assim, naquilo que considero melhor análise, hei de me posicionar em vistas do impulso oficial do procedimento licitatório e da melhor juridicidade aplicada ao caso concreto.

Pois bem.

Inferre-se que a recorrente busca alterabilidade de sua inabilitação por via de dois fundamentos, quais sejam: a) a exigência de documentação com firma reconhecida – excesso de formalismo; e, b) divergência conceitual entre receita e capital social, com vistas ao disposto no art. 3º, § 4º, III da Lei Complementar n° 123/2006.

Acerca do primeiro bloco argumentativo, afasto sua pertinência, haja vista que não fora razão para a inabilitação da empresa.

Na forma trazida da análise documental, constata-se que a apresentação de documentação sem reconhecimento de firma foi irregularidade sanável e, portanto, superada nos termos da relativização do excessivo de formalismo.

A justificativa baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão n° 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Noutro espectro, no que tange ao fundamento para inabilitação da empresa MATERRA CONSTRUÇÕES E OBRAS EIRELLI – EPP, tenho pela aplicabilidade da vedação contida no art. 3º, § 4º, III da Lei n° 123/2006.

Com o devido cotejo das razões trazidas pela recorrente com o convencimento desta CPL, passo a manifestar.

Conforme já delineado, a norma jurídica norteadora para inabilitação da empresa recorrente descreve que, não poderão ser beneficiados pelo tratamento jurídico diferenciado as pessoas jurídicas, cujo capital social participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado.

Vejam os abaixo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Em interpretação objetiva da norma, pretende-se limitar que microempresas e empresas de pequeno porte, sociedade empresária, simples, e empresa individual de responsabilidade limitada, quando descendentes de uma mesma pessoa física na composição de sua estrutura, seja empresária ou sócia, tenham tratamento diferenciado na contratação junto à Administração Pública. Trata-se de um requisito direto, sem margem para subjetivismo dentro da análise licitatória.

A justificativa do legislador para o ato é de estabelecer barreiras que concretizem a real isonomia entre os candidatos licitantes. Elastecer demasiadamente a concorrência a empresas licitantes agraciadas pelo regime diferenciado, sendo que estas mesmas empresas são partes componentes de um conglomerado estrutural de empresas também beneficiadas descendentes de uma mesma pessoa física, causaria desequilíbrio no pleito. É essa situação que se tem como ponto nodal. E, é esta situação que se pretende afastar com base na disposição legal.

De mais a mais, denota-se que o cerne da fundamentação do recurso administrativo proposto pela parte recorrente diz respeito à diferenciação técnica de “capital social” e “receitas”.

Em que pese a respeitável argumentação, tenho por não suficiente. Isso porque, ao formular suas razões não trouxe documentação suficiente para sua inequívoca sustentação. Arrola-se como prova uma declaração produzida unilateralmente e o registro da alteração do contrato social da empresa na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sem, todavia, infirmar que em 2021 e 2022 a empresa de fato não tenha aferido receita.

Ou seja, tenho por não instruída com a devida documentação a comprovação de insuficiência ou ausência de receita que pudesse justificar que, tanto a empresa MATERRA CONSTRUÇÕES E OBRAS ELIRELI – EPP, quanto a empresa CONSTRUTORA TERRAPLAN TLDA, estariam dentro de um limite legal e não extrapolariam o limite de capital social ou de receita bruta.

Ademais, é clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita.

Para o TCU no acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo, resta atenuado que a Administração Pública deve se pautar pelas nuances da proposta mais vantajosa associada à concretização do interesse público:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Assim o sendo, em vista da composição do convencimento da presidência desta CPL e da aplicabilidade legal da norma, passo a decidir.

DECISÃO

Isto posto, reconheço do recurso manejado pela empresa MATERRA CONSTRUÇÕES E OBRAS EIRELLI - EPP como próprio e tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a inabilitação proferida no DOE nº 279 de 24 de junho de 2022.

Intime-se da decisão. Cumpra-se.

Dê-se prosseguimento à Tomada de Preços nº 006/2022/PMN.

Sala da Comissão Permanente de Licitação, Nazaré – TO, dia 4 de julho de 2022.

YURI LIMA TEIXEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022/PMN

Processo licitatório nº 1051/2022

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa MATERRA CONSTRUÇÕES E OBRAS - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.687.652/0001-16.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa para realização do recapeamento de vias urbanas no Município de Nazaré – TO.

No dia 24 de junho de 2022, edição nº 279, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico da municipalidade a análise e apontamentos da documentação das empresas licitantes pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Na oportunidade, inabilitou-se a empresa recorrente por divergência quanto ao capital integralizado destoante do máximo permitido para enquadramento no art. 3º, § 4º, III da Lei Complementar nº 123/2006.

Não conformada com o posicionamento da CPL, em 1º de julho de 2022, a recorrente encaminhou recurso administrativo para o e-mail para Prefeitura Municipal de Nazaré – TO solicitando reanálise das razões de sua inabilitação no que tange: a) a exigência de documentação com firma reconhecida – excesso de formalismo; e, b) divergência conceitual entre receita e capital social, com vistas ao disposto no art. 3º, § 4º, III da Lei Complementar nº 123/2006.

Breve o relatório.

¹ pefmnazare@uol.com.br

II. PRELIMINARMENTE. ANÁLISE DO REQUISITO EXTRÍNSECO DO RECURSO. TEMPESTIVIDADE

A tempestividade é o requisito extrínseco para que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei, caso contrário, se ultrapassado o prazo recursal acarreta-se a denominada preclusão temporal do ato.

No caso posto análise, vê-se que a parte recorrente assenta seu pleito recursal no art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o qual, ante a inabilitação do licitante, será cabível recurso administrativo no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Denota-se que parte tomara conhecimento da decisão por via de publicação no DOE do município em 24/06/2022, sexta-feira, de modo que, excluindo-se o primeiro dia da contagem e acrescentando-se o termo final, ter-se-á o dia 1º/07/2022 como prazo derradeiro.

Em vista do encaminhamento em 1º/07/2022, tenho por tempestivo o recurso administrativo manejado, razão a qual acolho seu processamento e passo para análise dos fundamentos nele contidos.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no art. 37 da Constituição Federal e no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

Doravante, cabe salientar que atos praticados pela Administração

² Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Pública também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimento doutrinários e jurisprudenciais.

Assim, naquilo que considero melhor análise, hei de me posicionar em vistas do impulso oficial do procedimento licitatório e da melhor juridicidade aplicada ao caso concreto.

Pois bem.

Infer-se que a recorrente busca alterabilidade de sua inabilitação por via de dois fundamentos, quais sejam: a) a exigência de documentação com firma reconhecida – excesso de formalismo; e, b) divergência conceitual entre receita e capital social, com vistas ao disposto no art. 3º, § 4º, III da Lei Complementar nº 123/2006.

Acerca do primeiro bloco argumentativo, afasto sua pertinência, haja vista que não fora razão para a inabilitação da empresa.

Na forma trazida da análise documental, constata-se que a apresentação de documentação sem reconhecimento de firma foi irregularidade sanável e, portanto, superada nos termos da relativização do excessivo de formalismo.

A justificativa baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão nº 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Noutro espectro, no que tange ao fundamento para inabilitação da empresa MATERRA CONSTRUÇÕES E OBRAS EIRELLI – EPP, tenho pela aplicabilidade da vedação contida no art. 3º, § 4º, III da Lei nº 123/2006.

Com o devido cotejo das razões trazidas pela recorrente com o convencimento desta CPL, passo a manifestar.

Conforme já delineado, a norma jurídica norteadora para inabilitação da empresa recorrente descreve que, não poderão ser beneficiados pelo tratamento jurídico diferenciado as pessoas jurídicas, cujo capital social participe pessoa física que seja inscrita como empresária ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado.

Vejam os abaixo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Em interpretação objetiva da norma, pretende-se limitar que

microempresas e empresas de pequeno porte, sociedade empresária, simples, e empresa individual de responsabilidade limitada, quando descenderem de uma mesma pessoa física na composição de sua estrutura, seja empresária ou sócia, tenham tratamento diferenciado na contratação junto à Administração Pública. Trata-se de um requisito direto, sem margem para subjetivismo dentro da análise licitatória.

A justificativa do legislador para o ato é de estabelecer barreiras que concretizem a real isonomia entre os candidatos licitantes. Elastecer demasiadamente a concorrência a empresas licitantes agraciadas pelo regime diferenciado, sendo que estas mesmas empresas são partes componentes de um conglomerado estrutural de empresas também beneficiadas descendentes de uma mesma pessoa física, causaria desequilíbrio no pleito. É essa situação que se tem como ponto nodal. E, é esta situação que se pretende afastar com base na disposição legal.

De mais a mais, denota-se que o cerne da fundamentação do recurso administrativo proposto pela parte recorrente diz respeito à diferenciação técnica de “capital social” e “receitas”.

Em que pese a respeitável argumentação, tenho por não suficiente. Isso porque, ao formular suas razões não trouxe documentação suficiente para sua inequívoca sustentação. Arrola-se como prova uma declaração produzida unilateralmente e o registro da alteração do contrato social da empresa na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sem, todavia, infirmar que em 2021 e 2022 a empresa de fato não tenha aferido receita.

Ou seja, tenho por não instruída com a devida documentação a comprovação de insuficiência ou ausência de receita que pudesse justificar que, tanto a empresa MATERRA CONSTRUÇÕES E OBRAS ELIRELI – EPP, quanto a empresa CONSTRUTORA TERRAPLAN TLDA, estariam dentro de um limite legal e não extrapolariam o limite de capital social ou de receita bruta.

Ademais, é clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita.

Para o TCU no acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo, resta atenuado que a Administração Pública deve se pautar pelas nuances da proposta mais vantajosa associada à concretização do interesse público:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Em vista da composição do convencimento da presidência desta CPL e da aplicabilidade legal da norma, passo a decidir.

DECISÃO

Isto posto, reconheço do recurso manejado pela empresa MATERRA CONSTRUÇÕES E OBRAS EIRELLI - EPP como próprio e tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a inabilitação proferida no DOE nº 279 de 24 de junho de 2022.

Intime-se da decisão. Cumpra-se.

Dê-se prosseguimento à Tomada de Preços nº 007/2022/PMN.

Sala da Comissão Permanente de Licitação, Nazaré – TO, dia 4 de julho de 2022.

YURI LIMA TEIXEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

